

A própria inércia da candidata em atender às diligências determinadas na fase de análise técnica reforça a gravidade da irregularidade, inviabilizando qualquer juízo de flexibilização.

Assim, não se mostram presentes elementos que permitam relativizar a falha constatada.

Diante desse cenário, verifica-se que a sentença recorrida examinou adequadamente os elementos constantes dos autos, concluindo, de forma fundamentada, pela desaprovação das contas, entendimento que se harmoniza com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que a aplicação desses princípios somente é admitida quando, cumulativamente: a) a falha não compromete a higidez da prestação de contas; b) o valor da irregularidade é inferior a R\$ 1.064,10 ou a 10% do total arrecadado; c) está demonstrada a ausência de má-fé do candidato. (TSE: REspEI nº 060072702/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 17/11/2023, Publicação: 12/05/2023).

No caso, a irregularidade apurada alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 100% do total movimentado na campanha, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de mitigação do rigor normativo.

Além do mais, a ausência de comprovação da utilização regular dos recursos provenientes do FEFC impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral quanto à destinação da verba pública, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.

Nessa perspectiva, a falha verificada não se revela meramente formal, mas substancial, porquanto atinge a integralidade dos recursos movimentados, inviabilizando qualquer juízo seguro acerca da regularidade da prestação de contas.

Dessa forma, verifica-se que a sentença recorrida analisou adequadamente o conjunto fático-probatório, aplicando corretamente as normas pertinentes à prestação de contas eleitorais, não havendo elementos que justifiquem sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas da recorrente, inclusive quanto à determinação de devolução do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos consignados na origem.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 130, DE 31/01/2026

PUBLICAÇÃO EM : 06/04/2026

Considerando as informações constantes do procedimento SEI n.º [0000807-40.2026.6.08.8000](#), concedo à servidora Aniuska Drumond Lemos David Soares Gomes, nos termos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 15.292, de 19 de dezembro de 2025, e da Portaria Conjunta nº. 1, de 8 de janeiro de 2026, Adicional de Qualificação relativo ao curso de Graduação em Letras - Espanhol, constituindo-se de 1 Valor de Referência, previsto no Anexo X da Lei n.º 11.416/2006 (6,5% do valor integral da CJ-1), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE